Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 21
VISTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2007

MENSAGEM Nº: 181/2007

RECEBIDA EM: 26 de novembro de 2007.

Nº DO PROJETO: 10/2007

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, dispondo sobre o sistema eletrônico de gerenciamento de dados.

(Implantar o sistema eletrônico de gerenciamento de dados do setor de tributação do Município)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 26 de novembro de 2007.

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 6 de dezembro de 2007.

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB
POLÍTICAS PÚBLICAS: Volmir Sabbi – PT
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Nelson Bertani – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 10 de dezembro de 2007.
Aprovado com 9 (nove) votos a favor.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 13 de dezembro de 2007.
Aprovado com 7 (sete) votos a favor e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR e Volmir Sabbi – PT.
Ausentes, os vereadores Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 17 de dezembro de 2007.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 852/2007

Lei Complementar nº 24, de 18 de dezembro de 2007.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4183, dos dias 22 e 23 de dezembro de 2007.

REPUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4185, do dia 28 de dezembro de 2007.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 20
Marisa Bertolini
VISTO

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XXII - EDIÇÃO 4185 - PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, dispondo sobre o sistema eletrônico de gerenciamento de dados.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 42 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, alterado pela Lei Complementar nº 11, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 42...

Parágrafo único. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, os livros e documentos fiscais poderão ser gerados e enviados através da Internet ou de outro meio de processamento eletrônico e magnético de dados, na forma e nos prazos estabelecidos por Decreto do Poder Executivo."

Art. 2º Altera a redação do parágrafo único, passando a figurar como § 1º e acrescenta § 2º ao artigo 43, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998:

"Art. 43...

§ 1º. A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as exigências legais na forma e nos prazos estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. As empresas gráficas ficam obrigadas a adotar o programa do sistema eletrônico de gerenciamento de dados, através da Internet ou de outro meio de processamento eletrônico e magnético de dados, na forma e nos prazos estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º Altera a alínea "c", do inciso II, "das infrações relativas aos livros fiscais", do artigo 65, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65...

II - ...

c) Não autenticação dos livros de registro de documentos fiscais no prazo de 180 dias após o encerramento do mesmo, multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município."

Art. 4º Acrescenta alínea "d", ao inciso II, "das infrações relativas aos livros fiscais", do artigo 65, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 65...

II - ...

d) O não envio das declarações mensais de movimento de serviços prestados e tomados, na forma e nos prazos regulamentares fixados por Decreto do Poder Executivo, acarretará multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município."

Art. 5º Altera a redação do artigo 342, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342. O Município poderá instituir livros, documentos e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização, os quais poderão ser gerados e enviados através da Internet ou de outro meio de processamento eletrônico e magnético de dados, na forma e nos prazos estabelecidos por Decreto do Poder Executivo."

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições constantes do inciso I do artigo 42, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, com alteração dada pela Lei Complementar nº 11, de 24 de dezembro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 18 de dezembro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 19
Maria A. Bortolini

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XXII - EDIÇÃO 4183 - PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 22 E 23 DE DEZEMBRO DE 2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, dispondo sobre o sistema eletrônico de gerenciamento de dados.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 42 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, alterado pela Lei Complementar nº 11, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 42...

Parágrafo único. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, os livros e documentos fiscais poderão ser gerados e enviados através da Internet ou de outro meio de processamento eletrônico e magnético de dados, na forma e nos prazos estabelecidos por Decreto do Poder Executivo."

Art. 2º Altera a redação do parágrafo único, passando a figurar como § 1º e acrescenta § 2º ao artigo 43, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998:

"Art. 43...

§ 1º. A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as exigências legais na forma e nos prazos estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. As empresas gráficas ficam obrigadas a adotar o programa do sistema eletrônico de gerenciamento de dados, através da Internet ou de outro meio de processamento eletrônico e magnético de dados, na forma e nos prazos estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º Altera a alínea "c", do inciso II, "das infrações relativas aos livros fiscais", do artigo 65, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65...

II - ...

c) Não autenticação dos livros de registro de documentos fiscais no prazo de 180 dias após o encerramento do mesmo, multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município."

Art. 4º Acrescenta alínea "d", ao inciso II, "das infrações relativas aos livros fiscais", do artigo 65, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 65...

II - ...

d) O não envio das declarações mensais de movimento de serviços prestados e tomados, na forma e nos prazos regulamentares fixados por Decreto do Poder Executivo, acarretará multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município."

Art. 5º Altera a redação do artigo 342, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342. O Município poderá instituir livros, documentos e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização, os quais poderão ser gerados e enviados através da Internet ou de outro meio de processamento eletrônico e magnético de dados, na forma e nos prazos estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.".

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições constantes do inciso I do artigo 42, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, com alteração dada pela Lei Complementar nº 11, de 24 de dezembro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 18 de dezembro de 2007.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 18
VISTO

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XXII · EDIÇÃO 4186 · PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 29 E 30 DE DEZEMBRO DE 2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 5.216, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Regulamenta a Lei Complementar nº 24, de 18 de dezembro de 2007, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 001, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário do Município, dispondo sobre o Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Dados do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GERENCIAMENTO DE DADOS

Art. 1º Fica instituído na Prefeitura Municipal de Pato Branco o sistema eletrônico de gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, denominado SIG-ISS – Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN

CAPÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 2º Os fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2008, em substituição aos livros fiscais previstos na legislação então vigente, todo sujeito passivo, bem como o tomador ou intermediário, emitente de nota fiscal de prestação de serviços, tributadas ou não, ficam obrigados a manter os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através do programa SIG-ISS:

I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II - Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica, mesmo aqueles sem inscrição municipal.

§ 1º O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado eletronicamente através do programa SIG-ISS, pelos contribuintes prestadores de serviços;

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica, mesmo aqueles sem inscrição junto ao Cadastro Mobiliário desta Municipalidade, deverá ser escriturado, eletronicamente através do programa SIG-ISS, por todos os Tomadores, pessoas jurídicas, estabelecidos no Município;

§ 3º Findo o exercício fiscal, o Contribuinte e o tomador deverão emitir os livros fiscais em papel; promover a encadernação das folhas, até o último dia útil de fevereiro do exercício seguinte, e conservá-los no prazo legal para exibição ao Fisco Municipal quando solicitados;

§ 4º No Livro de Registro de Serviços Tomados, deverão ser escriturados, eletronicamente através do sistema SIG-ISS, todos os serviços tomados de pessoa física ou jurídica estabelecida ou não no Município.

§ 5º No caso dos serviços tomados, de que tratam os parágrafos 2º e 4º deste artigo, comprovado através de recibo ou congênere, será obrigado a fazer a escrituração, eletronicamente através do programa SIG-ISS, a partir de 01 de janeiro de 2008.

Art. 3º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte.

Art. 4º O Contribuinte sujeito a taxação fixa do I.S.S.Q.N. poderá ser dispensado da escrituração eletrônica através do programa SIG-ISS, na forma e prazo estabelecido neste decreto, desde que faça a opção de não emissão de notas fiscais de prestação de serviços, de que trata o artigo 6º deste Decreto.

Art. 5º A Repartição Fiscal competente poderá dispensar o uso ou a obrigatoriedade dos livros e documentos fiscais, a vista da natureza do serviço ou do ramo de atividade do estabelecimento, desde que não prejudique a apuração do valor do tributo devido.

Art. 6º O Contribuinte sujeito a taxação fixa do I.S.S.Q.N., de que trata o artigo 14 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, poderá optar pela não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, desde que previamente autorizado pela Repartição Fiscal competente.

Art. 7º As Notas Fiscais de Prestação de Serviços, recibos, guias e demais documentos relacionados com o imposto sobre serviços ficarão à disposição do fisco pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 8º É facultada à Repartição Fiscal competente a aceitação do documentário adotado pelo contribuinte conforme os usos e costumes comerciais, bem como elementos de caráter fiscal instituídos pela legislação tributária da União e do Estado e os sistemas mecanizados ou informatizados, desde que preencham os requisitos de controle fixados neste regulamento.

Parágrafo único O Contribuinte que optar pela utilização do Cupom Fiscal autorizado pelo Fisco Estadual, deverá obrigatoriamente emitir, quando realizar operação de prestação de serviços, pelo menos uma nota fiscal de prestação de serviços pelo valor total do serviços prestados no mês.

Art. 9º As notas fiscais de prestação de serviços, previstos na Lei Complementar nº01, de 17 de dezembro de 1998, modificada posteriormente, são documentos de emissão obrigatória no ato da entrega ou término do serviço e conterá as seguintes indicações impressas tipograficamente:

I – denominação "NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS";

II - número de ordem, série ou subsérie, e da via da nota;

III - nome da empresa, do proprietário ou razão social;

IV - espécie do serviço que presta;

V - endereço da empresa;

VI - números das inscrições municipais, estaduais e federais;

VII - data da emissão;

VIII - natureza ou modalidade da operação;

IX - espaço para o nome e endereço da pessoa a quem for emitida a nota se for o caso o número da sua inscrição municipal.

X - especificação do serviço prestado, ou da operação realizada, quantidade e valor total das mercadorias ou materiais empregados, além do valor do serviço prestado;

XI - valor total da nota;

XII - nome, endereço e número da inscrição do estabelecimento gráfico;

XIII – espaço para apor o selo de autenticidade e frase de que trata o § 4º deste artigo.

§ 1º As notas fiscais de prestação de serviços, nota fiscal conjugada, Modelo 1, nota fiscal fatura e cupom fiscal, são de emissão obrigatória no ato de entrega ou término do serviço, com as especificações necessárias à apuração do referido imposto.

§ 2º Poderão constar ainda da nota fiscal de prestação de serviços quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudique a clareza do documento, a critério da Repartição Fiscal competente.

§ 3º Nos casos de serviços de execução de obras de construção civil, deverão constar no corpo da nota fiscal o endereço completo do local onde está sendo executada a referida obra, para fins de fornecer elementos à Repartição Fiscal competente, como base de tributação.

§ 4º A nota fiscal de prestação de serviços e nota fiscal conjugada, Modelo 1, deverão constar espaço suficiente para apor tanto o selo fiscal de autenticidade que trata o artigo 34 deste Decreto, como a frase "CONSULTE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO no site www.patobranco.pr.gov.br – esta consulta poderá estar associada a programas de premiação, indicadas no próprio site da prefeitura".

Art. 10 As notas fiscais de prestação de serviços serão numeradas tipograficamente, em ordem crescente, a começar do número 01 (um) e enfeixadas em talonário de 50 (cinqüenta) notas fiscais.

§ 1º As notas fiscais de prestação de serviços também poderão ser emitidas por formulário contínuo ou avulsas.

§ 2º As notas fiscais não poderão ser emitidas fora de ordem numérica, nem ser escrituradas, através do programa SIG-ISS, as de numeração inferior após uso de numeração superior.

Art. 11. A nota fiscal de prestação de serviços será preenchida, no mínimo, em 03 (três) vias com as seguintes destinações:

I - a primeira via será entregue à pessoa contra quem for emitida;

II - a segunda via ficará arquivada no estabelecimento prestador de serviços;

III - a terceira via permanecerá no talonário, à disposição do fisco.

Parágrafo único As vias das notas fiscais não se substituirão em suas diversas funções.

Art. 12. A numeração das notas fiscais poderá ser recomeçada a partir da unidade:

I - automaticamente, quando atingir o nº 999.999, devendo nesse caso à numeração ser precedida de nova série ou subsérie especificada do símbolo alfabético seguinte;

II - a requerimento do contribuinte e a juízo da Fazenda Municipal, nos demais casos.

Art. 13. A nota fiscal será preenchida por decalque a carbono, não podendo conter emendas, rasuras, entrelinhas e borrões que prejudiquem a clareza e a veracidade dos registros.

Parágrafo único Quando do preenchimento da nota fiscal de prestação de serviços, deverão constar necessariamente o nome e endereço do tomador de serviço, e o CNPJ se for pessoa jurídica.

Art. 14. As notas fiscais serão apreendidas quando os seus lançamentos apresentarem veementes indícios de fraude.

Art. 15. Nas operações sujeitas ao imposto sobre serviços que ocorra movimentação de mercadorias devem ser consignados separadamente o valor do serviço prestado e o das mercadorias ou matérias primas empregadas.

Art. 16. A partir da exigibilidade da aplicação dos Selos Fiscais de Autenticidade de que trata este decreto, as notas fiscais remanescentes e já confeccionadas em poder dos Contribuintes, poderão ser utilizadas até o prazo devidamente autorizado pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único Findo o prazo de validade das notas fiscais remanescentes, as mesmas deverão ser encaminhadas a repartição fiscal competente para a devida inutilização.

Art. 17. A nota fiscal anulada deverá ficar presa ao talonário, com risco transversal, constando o vocábulo "CANCELADA" em todas as vias.

Parágrafo único Deverá ser consignado no Livro de Registro de Prestação de Serviços, a respectiva nota cancelada, através do programa SIG-ISS.

Art. 18. O extravio ou perda do talonário de nota fiscal deverá ser tornado público por aviso nos órgãos de imprensa local, bem como ser registrado no programa SIG-ISS em campo específico

Parágrafo único Caso se comprove dolo ou culpa do contribuinte ser-lhe-ão aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 19. Não sendo encontrado o talonário extraviado ou perdido, a Fiscalização de Rendas, valendo-se do recurso disponível fixará ou arbitrará o valor do imposto a ser pago.

Art. 20. As empresas gráficas sediadas ou não neste Município que tenham interesse em confeccionar notas fiscais para Contribuintes estabelecidos no Município de Pato Branco, ficam obrigadas a providenciar o seu cadastramento nos termos estabelecidos pela Secretaria de Fazenda através do programa SIG-ISS.

Parágrafo único O credenciamento mencionado deverá ser atualizado anualmente.

Art. 21. A solicitação de autorização de impressão de documentos fiscais - AIDF, a partir de 01 de janeiro de 2008, deverá ser, obrigatoriamente, solicitada por via eletrônica através do programa SIG-ISS disponível no site da Prefeitura Municipal, com os procedimentos:

I - A solicitação deverá ser efetuada pelo Contribuinte, indicando a Gráfica fabricante, a qual por sua vez estará previamente cadastrada junto ao SIG-ISS nos termos do artigo anterior a este Decreto;

II - A repartição fiscal competente poderá fazer a aprovação de impressão com base

apontados no site da Prefeitura Municipal, com os procedimentos:
I - A solicitação deverá ser efetuada pelo Contribuinte, indicando a Gráfica fabricante, a qual por sua vez estará previamente cadastrada junto ao SIG-ISS nos termos do artigo anterior a este Decreto;
II - A repartição fiscal competente poderá fazer a aprovação de impressão com base na média mensal de emissão do Contribuinte para suprir a demanda de um período estabelecido por esta repartição;
III - Nas hipóteses de solicitação rejeitada, o Contribuinte deverá comparecer a repartição fiscal competente para as devidas justificativas e posterior autorização;
IV - A impressão dos documentos fiscais deverão conter os dados mínimos e obrigatórios apontados no programa SIG-ISS.

CAPÍTULO III

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NF-e

Art. 22. Por este Decreto, a Prefeitura Municipal de Pato Branco institui a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, documento emitido e armazenado eletronicamente pelo sistema denominado SIG-ISS, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 23. A Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, conforme modelo aprovado pela Fazenda Municipal, conterá as seguintes informações:

I – número seqüencial;
II – código de verificação de autenticidade;
III – data e hora da emissão;
IV – identificação do prestador de serviços, com:
a) nome ou razão social;
b) endereço;
c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
d) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários ou de Atividades – CCM;
V – identificação do tomador de serviços, com :
a) nome ou razão social;
b) endereço;
c) "e-mail";
d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
VI – discriminação do serviço;
VII – valor total da NF-e;
VIII – valor da dedução, se houver;
IX – valor da base de cálculo;
X- código do serviço;
XI – alíquota e valor do ISSQN;
XII – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;
XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município de Pato Branco, quando for o caso;
XIV – indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
XV – número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

Câmara Mun. P. Branc
Fls. N.: 17
VISTO

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XXII - EDIÇÃO 4186 - PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 29 E 30 DE DEZEMBRO DE 2007

§ 1º A NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de Pato Branco" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e".

§ 2º O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "Caput" deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "c" do mesmo inciso V.

Art. 24. Caberá à Repartição Fiscal competente definir os prestadores de serviços obrigados à emissão da NF-e.

Art. 25. Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários ou de Atividades – CCM, desobrigados da emissão de NF-e, poderão optar por sua emissão, e o aceite estará a critério da Fazenda Municipal.

§ 1º A opção tratada no "caput" deste artigo deverá ser solicitada no endereço eletrônico www.patobranco.pr.gov.br, mediante a utilização de Senha Pessoal.

§ 2º A Repartição Fiscal competente comunicará aos interessados, por "e-mail", a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º A opção tratada no "caput" deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

§ 4º Os prestadores de serviços que optarem pela NF-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo converter todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês em NF-e, na conformidade do que dispõe este Decreto.

Art. 26. A NF-e deve ser emitida "on-line", por meio Internet, no endereço eletrônico www.patobranco.pr.gov.br, somente pelos prestadores estabelecidos no Município de Pato Branco, mediante a utilização de Senha Pessoal.

§ 1º O contribuinte que emitir NF-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada para cada tipo de serviço.

§ 2º A NF-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.

Art. 27. No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NF-e, o prestador de serviços poderá emitir normalmente a nota fiscal convencional de forma provisória e deverá ser convertido em NF-e na forma deste regulamento.

Art. 28. Alternativamente ao disposto no artigo 26, o prestador de serviços que emitiu certa quantidade de notas fiscais convencionais, poderá, nesse caso, efetuar a sua conversão por NF-e, mediante a transmissão em lote de arquivos.

Art. 29. A nota fiscal convencional, tratado nos artigos 27 e 28 deste Decreto, deverá ser convertida em NF-e até o 10 (décimo) dia subseqüente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão da nota fiscal convencional, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º A não-substituição da nota fiscal convencional pela NF-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 30. O recolhimento do Imposto, referente às NF-e, deverá ser feito por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema SIG-ISS, ou através de carnê de pagamento, a critério da Fazenda Municipal.

Art. 31. A NF-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até o encerramento da escrituração do período de competência.

Parágrafo único - Após o encerramento da escrituração, a NF-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 32. As NF-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Pato Branco até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único Após transcorrido o prazo previsto no "caput", a consulta às NF-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 33. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do ISSQN, ficam dispensados de efetuarem a escrituração eletrônica através do programa SIG-ISS, de que trata o artigo 39 deste Decreto, as NF-e emitidas ou recebidas.

§ 1º O prestador de serviços deverá efetuar obrigatoriamente o encerramento da escrituração de NF-e, através do programa SIG-ISS, de forma manual, até o dia 5 (cinco) do mês subseqüente ou de forma automática no 6º dia do mês subseqüente, não observando os dias não-úteis.

§ 2º O tomador de serviços deverá efetuar obrigatoriamente a confirmação dos lançamentos de NF-e recebidas, através do programa SIG-ISS, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, de forma a confirmar ou não a autenticidade do conteúdo lançado pelo prestador, para posterior encerramento.

CAPÍTULO IV

DO SELO FISCAL

Art. 34. Por este Decreto a Prefeitura Municipal de Pato Branco estabelece a criação do Selo Fiscal de Autenticidade de Notas Fiscais de Serviços cujas características mínimas de confecção são: impresso em quadricromia pelo método "off-set" ou "flexográfico", aplicação de tarja holográfica de 6,4 mm de uso exclusivo no território brasileiro por parte do fabricante, impressão de duás tintas de segurança gráfica invisíveis, com cortes de segurança que impossibilitem a sua remoção, papel adesivado com numeração seqüencial e randômica e outras características de segurança física e lógica.

§ 1º O selo fiscal de autenticidade de notas fiscais deverá ser aplicado na 1ª (primeira via) de todas as Notas Fiscais a serem utilizadas pelos Contribuintes do Município;

§ 2º A aplicação ou oposição do mencionado Selo Fiscal de Autenticidade será de total responsabilidade das Gráficas Credenciadas conforme consta no artigo 20 e 35 deste Decreto;

CAPÍTULO V

DA DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO

Art. 39. As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Pato Branco, ficam obrigadas a adotar a partir de 01 de janeiro de 2008 o programa SIG-ISS, Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente, via Internet, a DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO, dos serviços contratados e/ou prestados.

Parágrafo único Incluem-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica.

Art. 40. A DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO será gerada por programa específico, disponibilizado gratuitamente:

I - Via Internet no endereço eletrônico da Prefeitura deste Município, ou seja: www.patobranco.pr.gov.br ;

II - nos terminais destinados para esse fim na repartição fiscal competente na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 41. A apuração do imposto será feita através do programa SIG-ISS, salvo disposição em contrário, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou contabilista responsável, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitas às posteriores homologação pela autoridade fiscal competente.

§ 1º Todas as Notas Fiscais ou Faturas, tributadas ou não, relativas aos Serviços Prestados deverão ser lançadas e ter sua escrituração encerrada mensalmente por meio eletrônico disponibilizado via Internet, através do programa SIG-ISS;

§ 2º Os impostos devidos no Município de Pato Branco oriundos das transações descritas nos parágrafo anterior, deverão ser pagos até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, através do carnê de pagamento ou através do boleto bancário gerado pelo Sistema SIG-ISS.

§ 3º O prazo para enviar as Declarações Mensais, de serviços prestados e tomados, eletronicamente através do programa SIG-ISS, será até o último dia do mês subsequente ao mês declarado ou escriturado.

§ 4º Deixar de enviar ou enviar de modo incorreto e inverídico os dados, através do sistema SIG-ISS, a declaração de movimento mensal no prazo, estabelecido neste artigo, implicará na aplicação da penalidade prevista na alínea "d", inciso II, do artigo 65 da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, modificada posteriormente.

Art. 42. Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, dentro do mês em vigor, deverão informar obrigatoriamente, através do programa SIG-ISS, a ausência de movimentação econômica, através do "ENCERRAMENTO DE ESCRITURAÇÃO SEM MOVIMENTO".

Art. 43. O recolhimento do imposto ISSQN retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar para recolhimento e as demais condições previstas neste Decreto.

§ 1º O tomador de serviços com inscrição junto ao cadastro mobiliário municipal, deverá efetuar a sua declaração mensal de movimento tomados e efetuar a emissão da respectiva guia de recolhimento do ISSQN retido na fonte através do sistema SIG-ISS;

§ 2º O tomador de serviços estabelecido em outro Município, deverá efetuar a declaração mensal ayulsa de movimento, referente aos serviços tomados nesta Municipalidade, e efetuar a emissão da respectiva guia de recolhimento do ISSQN retido na fonte através do sistema SIG-ISS;

§ 3º O não recolhimento do valor do ISSQN retido na fonte caracterizará "apropriação indébita" e sujeitará o responsável pela retenção às penalidades previstas na Lei em vigor.

Art. 44. As concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e de investimento estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, ficando porém, obrigados ao preenchimento da planilha disponível no programa SIG-ISS, declarando a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central ou outro órgão do Governo Estadual ou Federal, bem como nos Serviços definidos no Código Tributário em vigor no Município.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central;

§ 2º Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes;

CAPÍTULO VI

DA SENHA DE ACESSO

Art. 45. Todos os Escritórios de Contabilidade, Contabilistas e Técnicos em Contabilidade que prestam ou executam serviços para Contribuintes do Município deverão, obrigatoriamente estar cadastrados no programa SIG-ISS para receber senha de acesso.

Art. 46. Todo o acesso ao sistema integrado de gerenciamento do ISSQN denominado SIG-ISS, será efetuado obrigatoriamente através de Senhas de Acesso disponibilizadas pela Prefeitura de Pato Branco pelos seguintes meios:

I - Entrega e distribuição das Senhas de Acesso na repartição fiscal competente;

II - Envio pelo Correio de "senha provisória" que deverá ser substituída pela "senha definitiva".

Art. 47. O uso indevido da "Senha de Acesso" pelo programa SIG-ISS será de total

§ 1º [illegible]
(primeira via) de todas as Notas Fiscais a serem utilizadas pelo [illegible] do Município;
§ 2º A aplicação ou oposição do mencionado *Selo Fiscal de Autenticidade será de total responsabilidade das Gráficas Credenciadas conforme consta no* artigo 20 e 35 deste Decreto;
§ 3º Os Selos Fiscais de Autenticidade somente serão disponibilizados às Gráficas Credenciadas de acordo com o disposto neste artigo;

§ 4º A data de início da exigência da aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade é para a autorização de impressão de documento fiscal – AIDF, liberada eletronicamente a partir de 01 de janeiro de 2008.
§ 5º Nos casos em que o Contribuinte possuir débitos fiscais vencidos com a Prefeitura Municipal, a repartição fiscal competente, através do programa SIG-ISS, *poderá, a seu critério, limitar o número de talonários fiscais solicitados, até que seja* efetuado o devido pagamento ou parcelamento dos débitos.
Art. 35. As Gráficas previamente cadastradas e credenciadas na Prefeitura Municipal, deverão fazer a solicitação de Selos Fiscais de Autenticidade junto à Prefeitura Municipal no site www.patobranco.pr.gov.br cuja quantidade será *liberada em função do histórico da mencionada gráfica requisitante na confecção* de Documentos Fiscais para os Contribuintes estabelecidos no Município.
Parágrafo único A distribuição e a entrega dos Selos Fiscais de Autenticidade será efetuada pela repartição fiscal competente.
Art. 36. O Fabricante de Selos, a Gráfica solicitante e o Contribuinte serão considerados "Fiéis Depositários" dos documentos denominados "Selo Fiscal de Autenticidade" *conforme prevê o Código Civil Brasileiro.*
Parágrafo único Os "Fieis Depositários" acima designados estão obrigados a prestar contas dos Selos Fiscais utilizados e do saldo disponível em estoque no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis quando convocados expressamente pelo Fisco Municipal.
Art. 37. *O uso indevido do selo fiscal de autenticidade, por parte da Gráfica* cadastrada e credenciada, acarretará as seguintes penalidades:
§ 1º Descredenciamento por prazo indeterminado da autorização para a confecção de Documentos Fiscais para Contribuintes do Município de Pato Branco;
§ 2º Penalidades na esfera civil e criminal pelo descumprimento da lei de "Fiel *Depositário*";
§ 3º Aplicação de outras penalidades prevista na legislação tributária municipal;
§ 4º A responsabilidade será apurada e definida por Agentes Fiscais do Município.
Artigo 38. Por este Decreto fica instituído o Controle de Autenticidade de *Documentos fiscais através de consulta via internet* no endereço eletrônico da Prefeitura nas seguintes condições:
§ 1º A indicação para a consulta de autenticidade deverá ser impressa no corpo da Nota Fiscal de forma a incentivar esta consulta, o mencionado texto encontra-se disponível no site da Prefeitura no endereço www.patobranco.pr.gov.br.
§ 2º A chave para a consulta de autenticidade será o número seqüencial e randômico impresso do respectivo Selo Fiscal de Autenticidade ou a assinatura eletrônica quando se tratar de Nota Fiscal Eletrônica;

I - Entrega e distribuição das senhas de [illegible]
II - Envio pelo Correio de "senha provisória" que deverá ser substituída pela "*senha definitiva*".
Art. 47. O uso indevido da "Senha de Acesso" pelo programa SIG-ISS será de total e inteira responsabilidade de todos os possuidores e usuários das mesmas.
CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 48. *A Prefeitura Municipal de Pato Branco poderá criar campanhas de* incentivo à solicitação de Notas Fiscais de Serviço, bem como promover campanhas de premiação para os consulentes da autenticidade de documentos fiscais, através do programa SIG-ISS, a ser divulgado oportunamente pela Secretaria Municipal da Fazenda.
Art. 49. *O Município poderá instituir livros, documentos e registros obrigatórios* de bens, serviços e operações tributáveis, a fim apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização, os quais poderão ser gerados e enviados através do Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Dados do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – SIG ISS
Art. 50. *Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*
Art 51. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 28 de dezembro de 2007.
ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 16
VISTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2007

Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, dispondo sobre o sistema eletrônico de gerenciamento de dados.

Art. 1º O artigo 42 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, alterado pela Lei Complementar nº 11, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 42...

Parágrafo único. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, os livros e documentos fiscais poderão ser gerados e enviados através da Internet ou de outro meio de processamento eletrônico e magnético de dados, na forma e nos prazos estabelecidos por Decreto do Poder Executivo."

Art. 2º Altera a redação do parágrafo único, passando a figurar como § 1º e acrescenta § 2º ao artigo 43, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998:

"Art. 43...

§ 1º. A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as exigências legais na forma e nos prazos estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. As empresas gráficas ficam obrigadas a adotar o programa do sistema eletrônico de gerenciamento de dados, através da Internet ou de outro meio de processamento eletrônico e magnético de dados, na forma e nos prazos estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º Altera a alínea "c", do inciso II, "das infrações relativas aos livros fiscais", do artigo 65, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65...

II - ...

c) Não autenticação dos livros de registro de documentos fiscais no prazo de 180 dias após o encerramento do mesmo, multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município."

Art. 4º Acrescenta alínea "d", ao inciso II, "das infrações relativas aos livros fiscais", do artigo 65, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 65...

II - ...

d) O não envio das declarações mensais de movimento de serviços prestados e tomados, na forma e nos prazos regulamentares fixados por Decreto do Poder Executivo, acarretará multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município."

Art. 5º Altera a redação do artigo 342, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342. O Município poderá instituir livros, documentos e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização, os quais poderão ser gerados e enviados através da Internet ou de outro meio de processamento eletrônico e magnético de dados, na forma e nos prazos estabelecidos por Decreto do Poder Executivo."

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições constantes do inciso I do artigo 42, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, com alteração dada pela Lei Complementar nº 11, de 24 de dezembro de 2003.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 14
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2007

A comissão de Justiça e Redação se reuniu para dar parecer a matéria em tela.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 10/2007, de autoria do Executivo Municipal que autoriza alterar dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, Código Tributário Municipal, dispondo sobre o sistema eletrônico de gerenciamento de dados.

Com a implantação deste sistema será modernizado e agilizado os sistemas de informações aos contribuintes, via internet, propiciando a geração e envio de documentos fiscais pela rede mundial de computadores ou de outros meios eletrônicos.

A matéria visa contemplar as disposições da lei complementar nº 22, de 14 de novembro de 2007, que institui o regime jurídico-tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Justa e necessária porque se trata de um benefício a todo cidadão pato-branquense, a matéria encontra-se apta a seguir sua regimental tramitação, sendo que para tanto, após análise emitimos **parecer favorável** à sua aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de dezembro de 2007.

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS
Presidenta

Aldir Vendruscolo – PPS

Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB - Relator

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 43
VISTO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 10/2007

Projeto de Lei Complementar n.10/2007 – Altera dispositivos da Lei Complementar n.01/1998 – Código Tributário Municipal, dispondo sobre o sistema de gerenciamento de dados.

Proponente: Executivo Municipal
Parecer do relator: Vereador Volmir Sabbi (PT)

Propõe o Executivo com esse Projeto de Lei alterar o Código Tributário Municipal propiciando a implantação de um sistema de gerenciamento de dados do Setor de Tributação do Município.

Considerando:

1. a necessidade de modernização e agilização dos processos de consulta, emissão de relatórios e obtenção de Certidões, a partir de uma base de dados digital;
2. que os contadores do Município cobraram, com a concordância da Câmara, a implantação desse sistema;
3. que o Município, com esse projeto, altera as disposições legais de forma a permitir essa implantação;
4. que essa modificação legal, no entanto, não se configura como garantia efetiva dessa implantação. Para que a mesma se materialize, o Executivo Municipal deverá alocar recursos orçamentários e financeiros para estruturar os trabalhos do ponto de vista de equipamentos, treinamento e sistemas;
5. que em se implantando essa alteração, haverá um ganho de agilidade e de organização dos dados, por parte do serviço público, ampliando e melhorando a qualidade do relacionamento com a sociedade.

Isto posto, somos de parecer FAVORÁVEL a aprovação do projeto em tela.

É o parecer deste relator

Pato Branco, 10 de dezembro de 2007.

Volmir Sabbi (PT)
Relator Com. de Políticas Públicas

Laurindo Cesa
Membro Comissão

Osmar Braun Sobrinho
Pres. Comissão

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 12
VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2007

Em análise o projeto de lei complementar nº 10/2007, de autoria do Executivo Municipal, que busca autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, dispondo sobre o sistema eletrônico de gerenciamento de dados.

A alteração se dá considerando as reclamações diárias de contadores e contribuintes, que desejam simplificar procedimentos e trabalho, com sensível ganho de tempo, dinheiro e qualidade dos serviços. Também o novo sistema propiciará ganho de qualidade no controle e gerenciamento dos tributos do município, com esperado aumento de arrecadação de tributos, ante a obstaculização de artifícios que conduzem à evasão fiscal.

A matéria contempla os preceitos legais estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, sendo que para tanto, após análise esta comissão decide por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 10 de dezembro de 2007.

Cilmar Francisco Pastorello – PR
Membro

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB
Presidente

Nelson Bertani – PDT – Relator

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 11
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2007

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, dispondo sobre o sistema eletrônico de gerenciamento de dados.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a medida se impõe de longa data e é reclamo diário de contadores e contribuintes, que desejam simplificar procedimentos e trabalho, com sensível ganho de tempo, dinheiro e qualidade dos serviços. Ademais, o novo sistema deverá propiciar ganho de qualidade no controle e gerenciamento dos tributos do município, com esperado aumento de arrecadação de tributos, ante a obstaculização de artifícios que conduzem à evasão fiscal.

O objetivo é modernizar e agilizar os sistemas de informações aos contribuintes, via internet, propiciando a geração e envio de documentos fiscais pela rede mundial de computadores ou de outros meios eletrônicos, e centralização de dados com sensíveis melhorias nos controles dos tributos municipais, seu lançamento e fiscalização.

A proposição visa alterar e acrescentar disposições no Código Tributário Municipal, objetivando modernizar e agilizar os sistemas de informações aos contribuintes.

A matéria vem contemplar as disposições da Lei Complementar nº 22, de 14 de novembro de 2007, que instituiu o regime jurídico-tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte, em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, recomendo quando da elaboração da redação final, sejam efetuadas as adaptações necessárias conforme indicações efetuadas diretamente no texto da proposição

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 10
VISTO

A matéria não encontra obstáculo de ordem legal, estando em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 3 de dezembro de 2007.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 09
VISTO

b - rever os valores estimados e reajustar as parcelas, mesmo no curso do período considerado;

c - suspender a aplicação do regime por estimativa

Art. 40. A reclamação relacionada com o enquadramento no regime de lançamento por estimativa, será julgada em instância única, pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A reclamação e os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo.

Seção I X
LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 41. A escrituração fiscal deve obedecer as normas emanadas da Fazenda Municipal e os princípios e técnicas contábeis geralmente aceitos.

Art. 42. Os modelos de livros e notas fiscais serão estabelecidos pela Fazenda Municipal e somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo, após a autenticação pela mesma.

Parágrafo único. Os livros novos serão autenticados mediante a apresentação dos anteriores, exceto quando se trate de início de atividades do contribuinte.

Art. 43. É obrigatória a autorização para impressão de notas fiscais de prestação de serviços, bem como seu registro em livro próprio, que ficará à disposição da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, respondem solidariamente com o contribuinte, a empresa gráfica que imprimir livros e documentos fiscais em desacordo com as normas legais pertinentes.

Art. 44. Os livros, notas e demais documentos fiscais devem ser mantidos nos estabelecimentos do contribuinte e à disposição da fiscalização, até se cumprir o prazo decadencial.

Art. 45. Toda prestação de serviços será objeto de expedição da respectiva nota fiscal, conforme modelo estabelecido pela Fazenda Municipal.

Art. 46 - A Fazenda Municipal poderá, a pedido do contribuinte, autorizar a emissão de livros e notas fiscais através de processamento de dados, desde que cumpridas as exigências estabelecidas pela Fazenda Municipal, com vistas ao controle de tais procedimentos.

Art. 47. Dependendo da atividade do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços.

Parágrafo único. As empresas que se dedicam à representação comercial poderão ter blocos da série F-2, conforme modelo e regulamento expedidos pela Fazenda Municipal.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 08
Visto

Art. 63. O contribuinte que não recolher seu imposto por doze meses consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário, terá sua inscrição e seu cadastro baixada de ofício.

Parágrafo único. A cessação, paralisação temporária ou baixa das atividades do contribuinte, não implicam na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente, ficando responsável pela sua liquidação o sócio gerente, se pessoa jurídica, ou o liquidante indicado no respectivo distrato do contrato social.

Art. 64. O cumprimento dos termos das notificações ou dos autos de infração, antes do ajuizamento da respectiva ação fiscal, eximem o contribuinte das penalidades previstas nesta Lei.

Seção XIII
PENALIDADES

Art. 65. O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributárias estabelecidas nesta Lei, fica sujeito às penalidades seguintes:

I - Falta de pagamento:

a - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

b - do trigésimo ao sexagésimo dia do vencimento, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

c - a partir do sexagésimo dia do vencimento, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

d - quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, a multa será de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, com seus acréscimos legais calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês mais atualização monetária calculada com base na variação da UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

e - no caso de recolhimento de imposto retido na fonte fora do prazo fixado no § 1º, do art. 52, desta Lei, a multa será de cem por cento sobre o valor do imposto, e nunca inferior a uma Unidade Fiscal do Município; se decorrente de ação fiscal, a multa será de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

II - Não cumprimento das obrigações acessórias:

Infrações relativas às informações cadastrais:

a - não se inscrever no cadastro de atividades econômicas no prazo previsto nos incisos I e II, do artigo 57, desta Lei, multa de cinco Unidades Fiscais do Município

b - não comunicar ao órgão competente alterações que impliquem atualização do cadastro de atividades, tais como endereço, atividade, paralisação temporária ou definitiva, sócios, etc., multa de cinco Unidades Fiscais do Município, por infração;

Infrações relativas aos documentos fiscais:

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 07
VISTO

a - impressão dos documentos fiscais sem a devida autorização ou em duplicidade de numeração, multa de dez Unidades Fiscais do Município para cada documento, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido e da ação penal cabível ao contribuinte, aplicando-se a mesma penalidade para o estabelecimento gráfico que confeccioná-los, além de sua interdição temporária ou definitiva;

b - falta do numero do cadastro municipal em documentos fiscais de prestação de serviços, multa de dez Unidades Fiscais do Município, aplicável também ao estabelecimento gráfico;

c - confecção, para si ou terceiro, de impresso fiscal em desacordo com modelo exigido pela Fazenda Municipal, multa de dez Unidades Fiscais do Município, por autorização.

d - destruir ou facilitar o extravio e/ou furto de documentos fiscais, multa de dez Unidades Fiscais do Município para cada documento, sem prejuízo da ação penal cabível aos responsáveis;

e - deixar de comunicar, no prazo de 60 dias, ao órgão fazendário a ocorrência de furto ou extravio de documentos fiscais, multa de dez Unidades Fiscais do Município, sendo que, o contribuinte devera apresentar boletim de ocorrência, registrado na delegacia de policia e a publicação do fato em jornal local;

f - Emitir documentos fiscais com valores diferentes entre as vias dos mesmos (calçar nota fiscal), subfaturamento, multa equivalente a dez Unidades Fiscais do Município, por documento, sem prejuízo da cobrança do imposto devido;

g - Emissão de documento para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal, multa equivalente a cinco Unidades Fiscais do Município, por documento, sem prejuízo da cobrança do imposto devido;

Infrações relativas aos livros fiscais:

a - Inexistência de livro de registro dos documentos fiscais, conforme modelo aprovado pelo órgão fazendário competente, e/ou atraso na escrituração dos mesmos, e/ou escrituração errônea, ainda que isentos ou imunes, multa de dez Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo da cobrança do imposto devido;

b - Usar livro de registro dos documentos fiscais, quando impresso tipograficamente, sem a devida autenticação do agente fiscalizador, multa de cinco Unidades Fiscais do Município;

c - Não autenticação dos livros de registro de documentos fiscais no prazo de 30 dias após o encerramento do mesmo, multa de cinco Unidades Fiscais do Município.

Outras infrações:

a - Deixar de apresentar, no prazo fixado pelo agente fiscal através de intimação, os documentos solicitados, multa de cinco Unidades Fiscais do Município;

b - Criar embaraços, sonegar ou recusar-se a entregar o documento solicitado pelo agente fiscal, multa de dez Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo da continuidade do processo fiscal, sob nova intimação;

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 06
Marcio Bertolini

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informações sobre bens, negócios, ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão ou que não se relacionem à questões tributárias.

Art. 341. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio e para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de suas atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 342. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Art. 343. A autoridade da administração fazendária que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os termos serão lavrados em formulários ou livros próprios para registros de ocorrências de atos fiscais. Quando lavrados em formulários destacados, será fornecida cópia para a pessoa fiscalizada.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 05
VISTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2003

Data: **24 de dezembro de 2003.**
Súmula: Altera o Código Tributário Municipal LC nº 001/98, LC nº 002/01 e LC nº 007/02, nos artigos e anexos que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. O art. 8º da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista de serviços integrante do anexo I desta lei, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

I – As alíquotas correspondentes, conforme anexo I, são variáveis de acordo com a natureza do serviço".

Art. 2°. Os art. 14, 42 e 47 da Lei Complementar nº 001/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os profissionais autônomos, os trabalhadores avulsos e as sociedades profissionais que prestam os serviços relacionados no parágrafo único deste artigo ficam sujeitas ao imposto na forma de alíquota fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Parágrafo único. São consideradas sociedades profissionais os serviços prestados por:

a. médicos;
b. enfermeiros;
c. fonoaudiólogos;
d. protéticos;
e. médicos veterinários;
f. contadores e técnicos em contabilidade;
g. agentes da propriedade industrial;
h. advogados;
i. engenheiros;
j. arquitetos;
k. urbanistas;
l. agrônomos;
m. dentistas;
n. economistas;
o. psicólogos;
p. fisioterapeutas;

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 04
VISTO

q. terapeutas ocupacionais;
r. nutricionistas;
s. administradores;
t. jornalistas;
u. geólogos.

Art. 42. Os modelos de livros e notas fiscais serão estabelecidos pela Fazenda Municipal e somente poderão ser utilizados após a autenticação pela mesma.

I – Os livros serão autenticados mediante a apresentação dos anteriores, exceto quando se trate de inicio de atividades do contribuinte. (nenhum)
II – Toda pessoa jurídica prestadora de serviços terá que, obrigatoriamente, apresentar para autenticação junto ao fisco municipal, até o dia 30/06 de cada ano, o livro de registro de prestação de serviços do exercício anterior, devidamente escriturado e encadernado.
III – Os modelos de livros, notas fiscais e declarações exigidos pela Fazenda Municipal, são os constantes do anexo I desta lei.

Art. 47. Dependendo da atividade do contribuinte, a Fazenda Municipal a seu critério limitará o número de notas fiscais autorizadas."

Parágrafo único. A Fazenda Municipal limitará a validade da nota fiscal de prestação de serviços, nunca superior a **12 meses.**

Art. 3°. Altera o item 1 do anexo IV da Lei Complementar nº 007/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação.

1 – Profissionais Liberais:

Nível Superior.....	Isento
Técnicos de Segundo Grau.....	Isento
Outros Profissionais.....	Isento

Art. 4° . Altera as letras a, b e d do grupo 1 do anexo VIII da Lei Complementar nº 002/2001, que passam a vigorar com a seguinte redação.

GRUPO 1

Lançamento do ISSQN por alíquota fixa.

a) Profissionais de formação de nível superior 02 UFM/mês.
b) Profissionais de formação de nível Secundário 02 UFM/mês.
d) Outros Profissionais 05 UFM/ano.

ANEXO I

Lista de serviços e alíquotas.

1 – Serviços de informática e congêneres.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 03
VISTO

Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 181/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 26-Nov-2007-17:39-001468-1/2

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Trata o Projeto de Lei de implantar o sistema eletrônico de gerenciamento de dados do setor de tributação do Município.

A medida se impõe de longa data e é reclamo diário de contadores e contribuintes, que desejam simplificar procedimentos e trabalho, com sensível ganho de tempo, dinheiro e qualidade dos serviços.

Ademais, o novo sistema deverá propiciar ganho de qualidade no controle e gerenciamento dos tributos do Município, com esperado aumento de arrecadação de tributos, ante a obstaculização de artifícios que conduzem à evasão fiscal.

Em última análise objetiva o Executivo Municipal modernizar e agilizar os sistemas de informações aos contribuintes, via Internet, propiciando a geração e envio de documentos fiscais pela rede mundial de computadores ou de outros meios eletrônicos, e centralização de dados com sensíveis melhorias nos controles dos tributos municipais, seu lançamento e fiscalização.

Pelas razões tais, confia-se na aprovação do Projeto em questão.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 26 de novembro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

3
ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 02
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2007

Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 01, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, dispondo sobre o sistema eletrônico de gerenciamento de dados.

Art. 1º Fica revogado o inciso II do artigo 42, da Lei Complementar nº. 01, de 17 de dezembro de 1998 e acrescentado o parágrafo único ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

Art. 42° ...

"**Parágrafo único.** Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2008, os livros e documentos fiscais poderão ser gerados e enviados através da Internet ou de outro meio de processamento eletrônico e magnético de dados, na forma e nos prazos estabelecidos por Decreto do Poder Executivo."

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao artigo 43, da Lei Complementar nº. 01, de 17 de dezembro de 1998, com as seguintes redações:

Art. 43°

"**§ 1º**. A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as exigências legais na forma e nos prazos estabelecidos por Decreto do Poder Executivo."

"**§ 2º**. As empresas gráficas ficam obrigadas a adotar o programa do sistema eletrônico de gerenciamento de dados, através da Internet ou de outro meio de processamento eletrônico e magnético de dados, na forma e nos prazos estabelecidos por Decreto do Poder Executivo".

Art. 3º Fica acrescentada a alínea "d", ao inciso II, "das infrações relativas aos livros fiscais", do artigo 65, da Lei Complementar nº. 01, de 17 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

3
ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 01
Marigo Bertolini

Art. 65° ...

II - ...

"**d**) – O não envio das declarações mensais de movimento de serviços prestados e tomados, na forma e nos prazos regulamentares fixados por Decreto do Poder Executivo, acarretará multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município."

Art. 4º Fica alterada a letra "c", do inciso II, do artigo 65, da Lei Complementar nº. 01, de 17 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65° ...

II - ...

"**c)** - Não autenticação dos livros de registro de documentos fiscais no prazo de 180 dias após o encerramento do mesmo, multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município."

Art. 5º Altera a redação do artigo 342, da Lei Complementar nº. 01, de 17 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 342**. O Município poderá instituir livros, documentos e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização, os quais poderão ser gerados e enviados através da Internet ou de outro meio de processamento eletrônico e magnético de dados, na forma e nos prazos estabelecidos por Decreto do Poder Executivo."

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal

3
ASSESSORIA JURÍDICA